

ANÁLISE ACERCA DA OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM FAVOR DA TRANSPARÊNCIA AMBIENTAL

Ramily Samara Oliveira Lima¹

RESUMO: O artigo apresenta esse questionamento surge com base no princípio constitucional do direito a informação ambiental está consagrado na seara dos direitos humanos como um direito político e civil, essencial à garantia do direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado. Entretanto, especialmente no contexto da sociedade de risco, a mera declaração desses direitos não se faz suficiente para garantir a sua efetividade. Nesse sentido, o presente trabalho traz uma análise da legislação brasileira relativa ao tema, no intuito de entender se a normativa pátria garante a efetividade do direito de acesso à informação ambiental, ou se o faz de maneira estritamente formal.

Palavras-chave: Direito Fundamental. Acesso à Informação. Acesso à Informação Ambiental.

ABSTRACT: The article presents this question based on the constitutional principle of the right to environmental information, which is enshrined in the field of human rights as a political and civil right, essential to guaranteeing the fundamental right to a healthy and balanced environment. However, especially in the context of the risk society, the mere declaration of these rights is not enough to guarantee their effectiveness. In this sense, this work presents an analysis of Brazilian legislation relating to the topic, with the aim of understanding whether the national regulations guarantee the effectiveness of the right of access to environmental information, or whether it does so in a strictly formal manner.

5539

Keywords: Fundamental Right. Access to Information. Access to Environmental Information.

1. INTRODUÇÃO

Na sociedade de risco, descrita por Ulrich Beck (2002), na qual é percebida a radicalização dos processos de industrialização e de desenvolvimento técnico-científico, os riscos possuem um potencial catastrófico imensurável, ou de difícil mensuração ou controle. Em um contexto no qual os riscos ganham tamanha proporção, merece especial atenção sua consequência ambiental, em razão do caráter de irreversibilidade ou de difícil reparação dos danos ambientais.

Dessa forma, para se garantir o direito fundamental intergeracional a um ambiente saudável e equilibrado, no contexto da sociedade de risco, torna-se indispensável a garantia

¹Graduanda em direito Faculdade Metropolitana de Manaus.

também dos direitos de acesso em matéria ambiental para que as pessoas possam participar dos processos deliberativos sobre a matéria. Com isso, os cidadãos dividem com o Poder Público a responsabilidade pela tomada de decisão e participam ativamente da escolha dos riscos ambientais aos quais desejam se submeter, permitindo-se ainda a defesa de outros direitos correlatos.

A partir dessas assertivas podemos fazer a análise que acerca da obrigação do Estado a favor da transparência ambiental, contudo a problemática refere-se qual impacto da falta de transparência ambiental e suas políticas públicas de conservação e preservação ao meio ambiente.

O objetivo principal é garantir o acesso à informação ambiental de forma transparente e acessível à sociedade, visando a promoção da transparência, participação e responsabilidade na gestão ambiental e a busca por um desenvolvimento sustentável. Em outras palavras, o objetivo é garantir que as informações sobre questões ambientais sejam fornecidas aos cidadãos de forma clara e acessível, permitindo que eles possam entender os impactos das atividades humanas sobre o meio ambiente e tomar medidas para protegê-lo.

A obrigação do Estado em favor da transparência ambiental pode ser analisada sob diferentes perspectivas, tais como, responsabilidade do Estado em proteger o meio ambiente. A proteção é uma das obrigações primordiais do Estado. Nesse sentido, a transparência ambiental é fundamental para garantir que as políticas e regulamentações ambientais sejam eficazes e que as ações do Estado estejam em conformidade com os princípios de proteção ambiental. A transparência ambiental é um componente importante do direito à informação e da participação da sociedade nas decisões que afetam o meio ambiente. O Estado tem a obrigação de fornecer informações claras e acessíveis sobre as políticas e regulamentações ambientais, bem como sobre as atividades que possam afetar o meio ambiente. O Estado tem a responsabilidade de monitorar e fiscalizar as atividades que possam afetar o meio ambiente, é crucial nesse processo permitir que a sociedade acompanhe e fiscalize as ações do Estado em relação ao meio ambiente. Isso inclui o acesso às informações sobre as atividades de fiscalização do Estado e as medidas tomadas em caso de infrações ambientais.

O acesso a informações precisas e atualizadas sobre o meio ambiente é essencial para a tomada de decisões conscientes e para a implementação de políticas públicas eficazes de gestão ambiental. Sem acesso à informação ambiental, a sociedade não tem condições de avaliar os impactos de atividades humanas sobre o meio ambiente e tomar ações para protegê-lo.

O direito à informação ambiental é reconhecido internacionalmente como um direito humano básico. Isso significa que a sociedade tem o direito de saber como as atividades humanas estão afetando o meio ambiente e quais são as ações sendo tomadas para protegê-lo. Governos, empresas e outras organizações têm a responsabilidade de fornecer informações ambientais transparentes e acessíveis ao público. A Convenção de Aarhus, por exemplo, garante o acesso a informações ambientais, a participação do público no processo de tomada de decisões e o acesso à justiça em questões ambientais.

O direito à informação ambiental é um importante instrumento para a promoção da sustentabilidade. Quando as informações ambientais são disponibilizadas de forma transparente e acessível, a sociedade pode participar ativamente na gestão ambiental e contribuir para o desenvolvimento sustentável. Com acesso a informações sobre questões ambientais, as pessoas podem fazer escolhas conscientes e exigir a adoção de políticas públicas que promovam a sustentabilidade. Além disso, o direito à informação ambiental pode promover a transparência e a responsabilidade das empresas e governos em relação às suas práticas ambientais.

Para atingir os objetivos da pesquisa, será utilizado um estudo de caso, com uma abordagem qualitativa. Serão realizadas entrevistas semiestruturadas com diferentes atores envolvidos na promoção da transparência ambiental, tais como membros do governo, organizações não governamentais e sociedade civil. Além disso, serão aplicados questionários para analisar a percepção da população sobre a transparência ambiental e a eficácia das políticas públicas de conservação e preservação do meio ambiente. A análise dos dados será realizada por meio da análise de conteúdo.

5541

2 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

De relativa importância aos cidadãos, se tratando de esclarecer e envolvê-los nas questões ambientais, Thomé (2017, p.80), nos fala que através do que está expresso na Constituição Federal em seu artigo 225 §1º, VI.

Vejamos o que diz a Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VI

- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (BRASIL, CRFB, 2020).

A Constituição confia o poder da conscientização do cidadão a Educação Ambiental. Tamanha a importância dada a esse princípio que por vez, como diz o autor, também está infraconstitucionalmente evidenciado na Política Nacional do Meio Ambiente pela Lei 6.938/81 artigo 2º, X, em que estabelece que a Educação Ambiental deve ser implantada em todos os níveis de ensino e principalmente na comunidade, que por sua mediação deverá resultar na participação ativa da coletividade, efeitos concretos de uma cidadania ambiental, onde tudo se origina pela conscientização ambiental que é o primeiro passo como vimos no caput da nossa constituição cidadã.

A educação sempre será uma forma de fiscalizar o Estado, que comumente pode ser omissa em relação a Educação Ambiental, que nesse caso pode ser previsto a prerrogativa ao cidadão em assumir a participação da sociedade na tutela ambiental, como citado no art.5º, inc, IV, da Lei 9.795/99 diz Thomé (2017, p. 81).

Milaré (2000, p. 226), explica que sob aspecto formal a Educação Ambiental se apresenta como o ensino nas escolas em todos os níveis de ensino. O processo de ensino-aprendizagem deve ser implantado de forma interdisciplinar como uma relação cooperativa entre as disciplinas e não como uma disciplina isolada refere-se o autor, embasado na Lei 9.795/99 art.10 §3º. “à Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no Currículo de Ensino” (BRASIL, Lei nº 9.795, 2020).

5542

Segundo Branco (2003), para se trabalhar a Educação Ambiental nas escolas faz-se necessário a análise das condições: da escola, gestores, finalidades e metas do envolvimento com a construção do projeto pedagógico dos docentes, especialistas, comunidade e alunos, avaliação do caminho percorrido, e conscientização de todos para uma efetiva atuação, transformando o que está oculto, princípio básico do exercício pleno da cidadania.

De acordo com Penteado (2001), a educação voltada a informação e as práticas de vivenciarão são dois recursos importantes do processo de ensino aprendizagem voltados para o desenvolvimento da cidadania e consciência ambiental. Outro ponto importante levantado pela autora é que a escola é um local, dentre tantos outros, como o trabalho, a família, a igreja, etc. Onde o corpo docente, discente e funcionários praticam sua cidadania, ou, de alguma forma vivenciam de acordo com seus direitos e deveres.

Com relação ao que Penteado (2001), revela no parágrafo anterior, trabalhando a Educação Ambiental na escola o aluno trabalha ao mesmo tempo a cidadania que é exercida desde o início do seu processo de ensino-aprendizagem, e através de vivências e informações

relacionadas às questões metodológicas específicas, os alunos podem adquirir a autonomia necessária pra compreensão das questões ambientais que os envolvem, desencadeando assim indivíduos críticos e com opiniões voltadas à preservação ambiental.

Sob aspecto não formal, classificada como a educação fora do ambiente escolar, também conhecida como educação permanente, Milaré (2000, p.226-227), tem olhar acolhedor a educação voltada a comunidade em geral para o despertar da conscientização ambiental e sua aplicabilidade ao cidadão em buscar soluções aos problemas ambientais que está inserido.

Sensibilizar a coletividade através das práticas educativas, é o foco do artigo 13 caput da Lei 9.795/1999, Política Nacional da Educação Ambiental, isso garante relevante atuação nas questões ambientais e qualidade ao meio ambiente, como previsto nessa lei, a educação não formal, a que está inserida na sociedade, apresenta suas necessidades de atenção:

Art. 13 [...] Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará: I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente; II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal; III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais; IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação; V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação; VI - a sensibilização ambiental dos agricultores; VII - o ecoturismo. (BRASIL, Lei nº 9.795, 2020).

5543

Vários são os estímulos sociais que o legislador fundamentou neste trecho da lei, para a sociedade em si, como a divulgação em massa dos programas ambientais, a contribuição escolar e universitária em desenvolver conteúdo para a comunidade, sensibilizar a sociedade para as unidades de conservação e a importância da consciência ambiental na agricultura e ecoturismo.

Thomé (2017, p.77), deixa explícito que tal princípio encontra-se no caput do art. 225 da Constituição Federal, o dever de defender e preservar o meio ambiente pelo Poder Público e por toda coletividade, evidenciando o poder que a sociedade tem diante das questões ambientais, fazendo-se incluir dentro das decisões, dos debates e apossando-se das ferramentas que garantam essa prerrogativa. O autor, exemplifica algumas opções que estão diante do cidadão que busca a cidadania ambiental:

Primeiramente, destaca-se a participação nos processos de criação do direito ambiental, com a iniciativa popular nos procedimentos legislativos, discussões por meio de audiência pública e a atuação de representantes da sociedade civil em órgãos dotados de poderes normativos e deliberativos (conselhos e comitês) (Thomé, 2017, p. 77).

A sociedade por intermédio, dos legisladores e seus conselhos e comissões destinadas ao debate, devem integrar suas manifestações e críticas para o melhor funcionamento do seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido pela Constituição, sendo que essa participação faz a cada cidadão detentor do meio ambiente, que é um bem coletivo, exercendo seu papel no desenvolvimento da cidadania.

Em segunda abordagem, o autor coloca a importância da participação nas decisões e formulações das políticas ambientais, em representação por intermédio de representantes da sociedade civil, através de órgãos colegiados competentes em suas diretrizes, e até mesmo em discussões sobre os estudos de impacto ambiental em audiências abertas ao público em geral, e plebiscitos, este que é garantido pela constituição a todo cidadão.

Finalmente o autor apresenta as possibilidades por intermédio do Poder Judiciário que acomoda possibilidades juntamente com o Ministério Público, de utilizar-se do inquérito civil público e a ação civil pública ambiental entre outras.

A política ambiental implantada nos governos, segundo Barsano, Barbosa e Ibrahim (2014, p. 118), segue a linha de um modelo de representação, utilizado pelos governos e empresas para tomar decisões e ações em relação as questões ambientais e aos recursos naturais.

O autor garante que no Brasil a Política Nacional do Meio Ambiente surgiu como base para consolidar discussões que a anos estavam sendo deixadas de lado, em um passado pouco explorado na dialética ambiental. A Política Nacional do Meio Ambiente possui em seus princípios:

5544

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII - recuperação de áreas degradadas; (BRASIL, Lei nº 6.938, 2020).

Na continuidade da referida lei, temos os seguintes princípios:

Art. 2º [...] IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. (BRASIL, Lei nº 6.938, 2020).

Assim, a Educação Ambiental obtém empenho e apreciação, onde ganha a importância devida na presente Política Nacional do Meio Ambiente. Podemos associar ainda, que diante desses princípios foram necessários instrumentos jurídicos que efetivariam a aplicação da referida Lei. Sendo assim, Barsano, Barbosa e Ibrahim (2014, p. 121), demonstra tais instrumentos expressos no artigo 9º da Lei, como o zoneamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais, incentivos à produção, à instalação de equipamentos e criação de tecnologias novas, a criação de espaços territoriais, a criação do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, formação do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/ AIDA).

Para Canotilho (1993) o direito de acesso à informação seria composto por três diferentes patamares: o direito de informar, representando a liberdade de transmitir ou comunicar informações; o direito de se informar, sendo este a liberdade de buscar as informações sem sofrer impedimentos; e o direito de ser informado, representando a necessidade de os detentores de informação (Poder Público, agentes econômicos e meios de comunicação) fornecerem informações constantes e verídicas.

Entretanto, a mera prestação de informações ou o acesso a estas informações, requeridas ou não de forma direta pelos cidadãos, não pode ser suficiente para a efetivação do direito ora em comento.

5545

Sobretudo, a necessidade de aperfeiçoar-se a participação pública perpassa a capacidade e os instrumentos disponíveis para que as pessoas absorvam as informações prestadas pelas autoridades públicas. Nesse contexto, não se pode ignorar a multidão de analfabetos existentes nos países pobres e em desenvolvimento, sobretudo nos países da América Latina, com o que se torna indispensável a garantia do direito à educação ambiental para que as mais diversas camadas sociais possam participar de maneira efetiva das decisões sobre o meio ambiente.

De início, pode-se mencionar que a referida lei garante acesso a dados e informações existentes apenas nos órgãos do Sisnama, não abrangendo outras

possíveis fontes de informação ambiental, como os órgãos dos poderes legislativo e judiciário, ou até mesmo outros órgãos do poder executivo.

Outro problema apresentado pelo citado instrumento normativo, diz respeito a este estar em descompasso com o atual estágio de evolução das tecnologias da comunicação, que disponibilizam à sociedade instrumentos que permitem de forma mais célere e eficaz o acesso à informação. Não se pode mais assegurar o acesso à informação ambiental com a simples

publicação de informações no Diário Oficial, instrumento de alcance questionável.

Em um cenário no qual grande parcela da população tem amplo acesso à rede mundial de computadores e utiliza de redes sociais para comunicação diária, é recomendável que estas plataformas sejam utilizadas pelo poder público para melhorar a divulgação e o acesso às informações sobre meio ambiente.

Portanto, apesar de a Lei de Acesso à Informação Ambiental ter apresentado conquistas importantes na consolidação desse direito de acesso, tal lei não se mostra suficiente para garantir sua efetividade. Torna-se indispensável e urgente, nesse sentido, sua atualização e melhoria, sob pena de o Estado Brasileiro continuar a cercear este direito humano, indispensável para a consolidação do Estado Democrático Socioambiental de Direito instituído formalmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em seu art. 19, declarou o direito a “procurar, receber e difundir informações”, inerente à liberdade de expressão. Desde então, diversos instrumentos reconheceram o acesso à informação como direito humano (CEPAL, 2016, p. 13). Entre eles, destacam-se o artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, o artigo 13 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, o artigo 13 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias de 1990, o capítulo 40 da Agenda 21, o artigo 17 da Convenção sobre Diversidade Biológica e o artigo 18 da Convenção Internacional de Combate à Desertificação.

5546

Em 2013, um relatório da Relatoria Especial das Nações Unidas sobre a Proteção e Promoção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão afirmou que o direito de acesso à informação é uma condição indispensável para que sociedades possam ser consideradas livres e democráticas, e que a sua não observância pode comprometer não somente o acesso a direitos civis e políticos, mas também a direitos econômicos, sociais e culturais. Ressaltou, ainda, a centralidade do acesso à informação para a realização adequada de elementos fundamentais para um regime democrático, citando inclusive a promoção de processos participativos de tomada de decisão.

Logo, percebe-se que foi justamente no intuito de permitir a circulação de informações no sentido governo – cidadãos, que surge e consolida-se o direito ao acesso à informação, uma vez que compreende uma parte significativa para o desenvolvimento da pessoa em sua totalidade, inerente a todos os seres humanos de quaisquer povos. Quatro seriam as

características necessárias para se configurar uma informação adequada ao intuito de respaldar o direito ao seu acesso: a veracidade, a amplitude, a tempestividade e a acessibilidade (Sampaio, 2003).

Segundo Pastor e Gasó (2008), o direito ao acesso à informação possui três funções básicas e complementares: a primeira função corresponde ao âmbito individual do titular do referido direito, que busca satisfazer seu interesse sobre uma informação independentemente de suas razões.

A segunda função possui uma dimensão objetiva, na medida em que influencia o modo de funcionamento da Administração Pública e implica na melhoria da transparência e da eficácia. E por fim, o direito ao acesso à informação permite a aquisição de conhecimento pelo indivíduo, que poderá ser utilizado na defesa de seus direitos ou interesses (Mata Diz e Discacciati, 2015).

Já Amado (2010) analisa duas dimensões do acesso à informação: primeiramente, a objetiva, que corresponde ao controle da transparência do Poder Público, com a justificativa para suas decisões e processos administrativos; e a subjetiva, na medida em que o cidadão compreende os fundamentos e o limite de seus direitos perante as autoridades públicas.

O advento da sociedade de risco alterou a dinâmica política de definição dos rumos da ciência e do progresso. Nesse aspecto, o acesso amplo à informação e a participação popular tornam-se fundamentais para a legitimação e a democratização das escolhas estatais e dos grupos de atuação, como cientistas e empreendedores, relacionadas ao progresso e ao desenvolvimento das ciências e tecnologias. (Hermitte, 2005, p. 20-21 e Beck, 1998, p. 281-283)

No atual contexto da modernidade, aqui brevemente referenciado, deve-se concretizar uma democracia ecológica fundada na participação cidadã e no debate entre os diversos grupos de interesse para a tomada de decisão acerca dos rumos da economia e do progresso científico, e sua consequente assumpção de riscos pela sociedade. (Goldblatt, 1996, p. 237).

Especificamente no que se diz respeito aos riscos que envolvam alterações significativas no meio ambiente, a democratização do processo decisório de assumpção desses riscos faz-se indispensável, tanto em razão do caráter de irreversibilidade ou de difícil apuração e reparação do dano ambiental, quanto em razão do direito fundamental intergeracional a um ambiente sadio e equilibrado.

Nesse momento, os direitos de acesso, sobretudo o direito de acesso à informação ambiental, ganham relevância indiscutível. Eles se constituem no principal caminho possível para a democratização dos processos de definição dos riscos a serem assumidos pela própria sociedade. Na sociedade de risco, o acesso amplo e irrestrito à informação ambiental se faz fundamental, para que o exercício da cidadania e a participação ativa dos cidadãos ocorra de forma instruída e capacitada.

Sem dúvida, a ciência desenvolve um importante papel na gestão dos riscos, fornecendo informações valiosas, que auxiliam a tomada de decisão. Todavia, decidir qual espécie de risco será ou não admissível assumir, ou seja, quais ações humanas capazes de transformar o risco em realidade deverão ou não ser colocadas em prática, não é uma tarefa exclusiva dos cientistas e deve ser compartilhada com a sociedade.

3 ACESSO À INFORMAÇÃO: UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Martins e Almeida (2012) afirmaram que as ciências e as áreas técnicas que colaboram para o desenvolvimento da sociedade têm em comum a função de gerar novas soluções para problemas criados socialmente. A sociedade atual em que vivemos, chamada de “sociedade da informação”, é comprometida especialmente com as tecnologias modernas de tratamento de dados. Ela toma corpo nos programas, planos e projetos de desenvolvimento científico, tecnológico e de políticas sociais de inclusão.

5548

Um dos principais adventos associados à sociedade da informação é certamente a Ciência da Informação, nascida no início do século XX. Esse campo se caracterizou como o que pretende compreender o ciclo da informação na sociedade, não apenas propondo serviços e produtos de informação.

Saracevic (1996 apud MARTINS E ALMEIDA, 2012) argumentou que um dos marcos do desenvolvimento atual e da origem da CI podem ser identificados com o artigo “As we may think”, de Vannevar Bush. Para muitos, este artigo antecipou a inteligência artificial. Em 1945, Bush sugeriu, através das tecnologias da informação, a criação de um dispositivo denominado Memex em que aconteceria a associação de ideias com o propósito de duplicar artificialmente os processos mentais. Um das maiores contribuições desse trabalho foi o incentivo da expansão das pesquisas em recuperação da informação com o intuito de tentar controlar a enorme quantidade de informação produzida no meio científico-tecnológico. O Memex é considerado um conceito precursor da World Wide Web.

Para dizer o que é informação, Pagliarini e Agostini (2009) a integram à ideia de comunicação. Eles começam usando Gerbner (1967), que afirmou que a comunicação é o elemento mais “humanizador” da espécie humana, já que é por meio dela que as pessoas criam e recriam símbolos que são passados para terceiros criando assim uma agregação das pessoas e das comunidades. Depois, os autores usam a ideia de Melo (1998) de que a comunicação é um processo e a forma mais perceptível dele é o seu verdadeiro objeto: a informação. A informação é um dos elementos que constituem a comunicação, mas ela não é “só mais um”, ela é o elemento primordial, é o conteúdo a ser comunicado. Quando dois indivíduos se comunicam, eles fazem com um propósito, que é o de fazer um intercâmbio de informações. Ou seja, sem informação não há comunicação.

Nos últimos sessenta anos, a Ciência da Informação se uniu a várias áreas acadêmicas e profissionais, além das ciências exatas e humanas. Algumas dessas áreas que podem ser citadas: Linguística, Ciência da Computação, Filosofia, Psicologia, Matemática e Sociologia. Contudo, algumas relações interdisciplinares podem ser vinculadas a campos ocupacionais e de pesquisa que nem sempre são nítidas. É o caso da Ciência da Informação com o Direito.

Segundo Diniz (2009 apud MARTINS E ALMEIDA, 2012), o conceito de Direito é necessário para todo conhecimento jurídico. Contudo, é impossível haver um conceito universal para ele, já que são vários os elementos que ele representa, não havendo um sentido único para o mesmo. Reale (1996 apud MARTINS E ALMEIDA, 2012) vê o Direito como três dimensões: fato, valor e norma. Os fatos são os fatos ocorridos na sociedade, advindos de qualquer meio. O valor é o significado que essa sociedade atribui a esses fatos. Já a norma é justamente a regulação das condutas das pessoas de acordo com os fatos e o valor que elas atribuem a eles no contexto que estão inseridos. Essas três dimensões se completam e formam o que é o Direito. 5549

Percebe-se, então, que é a partir da aplicação de normas que o Direito busca atingir o seu principal objetivo: o equilíbrio social. O Direito possui função de organizar as relações sociais por meio de suas normas jurídicas. Martins e Almeida (2012, p.146) ainda fizeram a seguinte análise sobre a natureza do Direito:

O Direito é reflexo do contexto social, político e econômico da sociedade na qual está inserido. É o espelho do modo de vida das diferentes sociedades e grupos sociais existentes. Ele emerge da sociedade para regular as atividades humanas e para que o convívio social seja possível. Onde há sociedade o Direito sempre estará presente. A ciência do Direito procura tomar como base essa regularidade das ações humanas como um dos objetos de análise.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à informação é direito humano fundamental, classificado como direito civil e político, garantido pela CR/88, componente indispensável e indissociável dos demais direitos de acesso em matéria ambiental.

No contexto da sociedade de risco, na qual os riscos ganham proporções catastróficas e de difícil mensuração, para que se garanta a defesa do direito ao meio ambiente saudável e equilibrado para as presentes e futuras gerações, o direito de acesso à informação em matéria ambiental é indispensável e urgente.

Apesar de o Brasil dispor de legislação específica sobre o acesso à informação em matéria de meio ambiente, observa-se a existência de sérios problemas que comprometem a efetividade deste direito.

Estes problemas precisam ser enfrentados e superados, sob o risco de o acesso à informação perpetuar-se no ordenamento jurídico brasileiro como uma garantia estritamente formal, presente na letra da lei, mas sem materialização na realidade.

Dentre os problemas identificados no presente trabalho e que devem ser superados, destaca-se o fato de a lei que rege o acesso aos dados e informações ambientais (Lei 10.650/2003) garantir o acesso do público aos dados e informações existentes apenas nos órgãos do Sisnama, sem contemplar outras possíveis fontes de informação ambiental. A inexistência de norma jurídica que garanta o amplo acesso à informação ambiental em qualquer órgão público é uma lacuna que não deve persistir no ordenamento jurídico brasileiro.

5550

Do mesmo modo, a modalidade de publicidade dos dados prevista pela Lei de Acesso à Informação Ambiental mostra-se restrita e ultrapassada, pois contempla a utilização de instrumentos de acessibilidade limitados, a exemplo do Diário Oficial. Torna-se indispensável, no atual contexto de desenvolvimento e acessibilidade tecnológica, a publicidade de dados e a possibilidade de acesso à informação por meio da utilização da rede mundial de computadores. Isto se daria com o aproveitamento das redes sociais institucionais dos órgãos públicos e empresas, quando envolvidas, além da exploração de outros mecanismos de comunicação já utilizados pelas instituições de direito público ou privado.

Outro aspecto que evidencia o atraso da legislação de regência da matéria é o não reconhecimento explícito da educação ambiental como instrumento indispensável à efetividade do direito à informação ambiental. Este reconhecimento é uma necessidade urgente, dada a realidade social brasileira e o elevado déficit educacional de grande parte da população, bem

como a falta de educação ambiental voltada para a participação nos processos decisórios, que ultrapassa os problemas já existentes em razão do analfabetismo.

A superação dos problemas apontados pelo presente trabalho significará um importante passo no sentido do fortalecimento da participação pública em meio ambiente, com a efetivação de um de seus três pilares: o acesso à informação em matéria ambiental.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, A. C. **A importância da transparência ambiental nas políticas públicas brasileiras.** Revista Eletrônica de Publicidade, 10(2), 56-72. 2017.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global.** Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores S.A., 2002.

BRANCO, Sandra. **Educação ambiental: metodologia e prática de ensino.** Rio de Janeiro: Dunya, 2003. 100 p.

CEPAL. **Estándares Internacionales de Derechos Humanos Aplicables Al Acceso a la Información, la Participación Pública y al Acceso a la Justicia. Resumen**

Executivo. 22 de março de 2016. Disponível em:
http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/40415/S1600291_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 07.09.2016.

5551

CEPAL. **Extractos de Acceso a la información, participación y justicia en temas ambientales en América Latina y el Caribe: Situación actual, perspectivas y ejemplos de buenas prácticas.**

Valeria Torres. 2013. Disponível em:
http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37791/LCM23_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 07.09.2013.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Considerações para elaboração de projetos em educação ambiental.** In: Educação ambiental: desenvolvimento de cursos e projetos. São Paulo: Universidade de São Paulo/ Faculdade de Saúde Pública / Núcleo de Informações em Saúde Ambiental. Ed. 2000.

DOUGLAS, Mary; WILDAVSKY, Aaron. **Risk and culture: an essay on the selection of technological and environmental dangers.** Berkeley and Los Angeles: University of California, 1983.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos.** Segunda Carta, do direito e do dever de mudar o mundo. 1. ed. São Paulo: Paz e Terra. 2014.

FURLAN, Anderson; FRACALOSI Wiliam. **Elementos de direito ambiental.** Grupo GEN,MÉTODO.2011. 978-85-309-4234-2. Disponível em:

GOLDBLATT, David. **Teoria social e meio ambiente.** Lisboa: Instituto Piaget, 1996.
HANNIGAN. **Sociologia ambiental.** Petrópolis: Editora Vozes, 2009 (Coleção Sociologia).

HERMITTE, M-A. Os fundamentos jurídicos da sociedade de risco: uma análise de U. Beck. In: VARELLA, Marcelo Dias (org.). **Governo dos riscos** (Rede Latino Americana Européia sobre Governo de Riscos). Brasília: 2005.

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4234-2/>. Acesso em: 26 set. 2020. Acesso restrito Meira, L.A. (2018). **Transparência ambiental e o dever de informação do Estado. Revista de Estudos Empíricos em Direito**, 5(3), 162- 183.

LANCHOTTI, Andressa de Oliveira. **Evaluación de impacto ambiental y desarrollo sostenible**. Belo Horizonte. Arraes Editores. 2014.

LIEBER, Renato Rocha; ROMANO-LIEBER, Nicolina Silvana. **O conceito de risco: Janus reinventado**. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza; MIRANDA, Ary Carvalho de (orgs.). Saúde e ambiente sustentável: estreitando-nos. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz/Abrasco. 2002. p. 69-111.

MACHADO, Paulo Affonso Leme **Direito ambiental brasileiro**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Cidade: São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro** 27. ed. rev., ampl. e atual. Cidade: São Paulo JusPODIVM, 2020.1456p. Disponível em:<https://www.editorajuspodivm.com.br/direito-ambiental-brasileiro-2020>. Acesso em: 6 set. 2020.

MATA DIZ, Jamile Bergamaschine, DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves. Acesso à informação ambiental: por um novo paradigma de participação. *Revista Eletrônica Direito e Liberdade*, v.17, 2015, p.71 - 113. 552

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco. Doutrina, jurisprudência, glossário**. 7.ed., rev., atual., e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

MILARÉ, ÉDIS. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**.

MÜLLEROVÁ, H. et al. **Public Participation in Environmental Decision-Making: Implementation of the Aarhus Convention**. Praha: Ústav státu a práva AV ČR. 2013.

São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 687 p.

TAVARES, E.L., & MATTOS, T.T. (2018). **Transparência Ambiental no Brasil: uma análise dos mecanismos de acesso à informação ambiental**. *Revista de Direito Ambiental*, 90(1), 197-210.